

**INSTITUCIONALIDADE E CONHECIMENTO JURÍDICO O PRECEDENTE  
COMO PARADIGMA DA PESQUISA CIENTÍFICA EM DIREITO**

*INSTITUTIONALITY AND LEGAL KNOWLEDGE: PRECEDENT AS A PARADIGM  
FOR SCIENTIFIC RESEARCH IN LAW*

Eduardo Titão Motta\*

**Resumo**

O artigo analisa a consolidação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do Código de Processo Civil de 2015, e suas implicações sobre a epistemologia da pesquisa jurídica. Argumenta-se que a institucionalização da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais redefine o modo de compreender o Direito e de produzir conhecimento científico. A jurisprudência deixa de ser mera referência ilustrativa para converter-se em objeto empírico de investigação, exigindo rigor metodológico, análise crítica e observação das práticas institucionais. A partir de abordagem qualitativa, apoiada na Metodologia de Análise de Decisões, o estudo propõe parâmetros de coerência argumentativa aplicáveis à pesquisa empírica em Direito. Conclui-se que a valorização dos precedentes transcende a técnica processual e inaugura uma nova racionalidade científica, na qual o discurso judicial, a fundamentação e a coerência assumem centralidade na construção da ciência jurídica contemporânea.

**Palavras-Chave:** Pesquisa empírica. Segurança jurídica. Decisão judicial. Instituições.

*Abstract*

*This article examines the consolidation of the precedent system within the Brazilian legal framework following the 2015 Code of Civil Procedure and its implications for the epistemology of legal research. It argues that the institutionalization of coherence, stability, and integrity in judicial reasoning redefines both the understanding of Law and the production of legal knowledge. Jurisprudence ceases to be merely illustrative and becomes an empirical object of investigation, demanding methodological rigor, critical analysis, and observation of institutional practices. Using a qualitative approach based on the Decision Analysis Methodology (MAD), the study proposes standards of argumentative coherence applicable to empirical legal research. It concludes that the valorization of precedents transcends procedural technique and inaugurates a new*

---

\* Professor Substituto do Magistério Federal (IFPR 2023-25). Professor convidado da Academia Policial-Militar do Guatupê - APMG de 2015 a 2024. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bacharel em Ciências Policiais e especialista em Polícia Judiciária (APMG/PMPR). Advogado. Capitão Licenciado da Polícia Militar do Paraná. Foi membro do Setor de Polícia Judiciária e Investigação Criminal da Corregedoria-Geral da PMPR (2011-2015 e 2020-2021), Diretor de Compras do Hospital da Polícia Militar (2016-17) e Assessor de Gabinete do Comandante-Geral. Diretor Administrativo e de Compras Públicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP/PR (2019).

*scientific rationality in which judicial discourse, reasoning, and coherence become central to the construction of contemporary legal science.*

**Keywords:** Empirical research. Legal epistemology. Institutional rationality. Judicial reasoning.

## **Sumário**

1. Introdução. 2. O CPC 2015 e o caminho para um sistema de precedentes. 3. O precedente e a jurisprudência como fontes de pesquisa. 4. A pesquisa acadêmica no novo sistema de precedentes. Conclusões. Referências.

## **1 INTRODUÇÃO**

A consolidação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015, redefiniu o modo de compreender a jurisdição e, por consequência, o próprio campo da pesquisa jurídica. Ao impor aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme dispõe o art. 926 do CPC, o legislador transferiu ao pesquisador o desafio de adaptar seus métodos de investigação a um novo paradigma de racionalidade judicial.

A sociedade contemporânea exige do Judiciário não apenas a observância formal das leis, mas a previsibilidade e a isonomia nas decisões (GRAU, 2010, p.17) — condições essenciais à segurança jurídica e, portanto, ao desenvolvimento econômico e social (NUSDEO, 2014). Como adverte Ramos Neto (2019 p.62), a integridade da jurisprudência tornou-se requisito de legitimidade democrática do exercício jurisdicional. O CPC/2015, ao limitar a liberdade absoluta de convencimento do juiz, institucionalizou um modelo de decisão que busca a coerência sistêmica e a confiança dos jurisdicionados (BREITENBACH, 2013).

Essa transformação atinge não apenas a prática judicial, mas também a epistemologia jurídica. Se o Direito é ciência social aplicada, sua produção de conhecimento depende da observação crítica da realidade institucional que o conforma. A mudança de paradigma processual exige que a pesquisa jurídica ultrapasse a dependência da doutrina e das fontes bibliográficas, passando a incluir a **análise empírica e qualitativa das decisões judiciais**, nas quais se materializam as teses jurídicas prevalecentes (RODRIGUES; RAMOS NETO, 2022).

Nessa perspectiva, a presente investigação parte da hipótese de que a consolidação do sistema de precedentes modificou o estatuto epistemológico da pesquisa jurídica. A jurisprudência, antes tratada como mero dado auxiliar, converte-se em **objeto científico primário**, cuja análise demanda reconstrução da *ratio decidendi*, verificação da aderência aos precedentes superiores e estudo das técnicas de distinção e superação. Esse deslocamento impõe ao pesquisador o mesmo rigor exigido ao julgador: coerência argumentativa, integridade metodológica e observância dos fundamentos determinantes das decisões.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa apoiada na **Metodologia de Análise de Decisões** (FREITAS FILHO; LIMA, 2010) e em estratégias de estudo de caso, aptas a revelar padrões decisórios e aferir o grau de estabilidade e integridade jurisprudencial. Essa escolha responde à limitação dos métodos puramente quantitativos, que, embora úteis à descrição do comportamento judicial, não captam a densidade normativa nem o contexto deliberativo da decisão (ZABALA; SILVEIRA, 2014).

O objetivo geral é examinar a influência do sistema de precedentes na metodologia da pesquisa jurídica, discutindo de que modo a observância e a reprodução de decisões paradigmáticas impactam a produção de conhecimento científico. Como objetivos específicos, busca-se: (i) analisar os fundamentos normativos dos Arts. 926 e 927 do CPC; (ii) identificar o papel da *ratio decidendi* na delimitação dos precedentes; (iii) avaliar o potencial da MAD para a pesquisa jurisprudencial; e (iv) propor parâmetros de coerência e estabilidade aplicáveis a estudos empíricos em Direito.

O trabalho organiza-se em quatro seções. A primeira reconstrói o caminho normativo que levou à institucionalização dos precedentes. A segunda examina a relação entre precedente e jurisprudência como fontes de pesquisa. A terceira apresenta o modelo metodológico proposto. A última discute os resultados e os desafios de uma pesquisa jurídica comprometida com a integridade epistemológica e a função social do conhecimento jurídico.

Conclui-se que a valorização dos precedentes redefine o papel da pesquisa jurídica e sua função educativa, reorientando o modo de produzir ciência no campo jurídico, aproximando-o de uma racionalidade comunicativa.

A análise de decisões, quando conduzida de modo sistemático e crítico, permite compreender como os tribunais constroem sentidos jurídicos, consolidam entendimentos e revelam os critérios de coerência que sustentam o ordenamento. Trata-se de um exercício que aproxima o pesquisador da prática argumentativa do Direito, promovendo

a formação de uma ciência jurídica empírica, reflexiva e comprometida com a observação da realidade institucional.

## **2 O CPC 2015 E O CAMINHO PARA UM SISTEMA DE PRECEDENTES**

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou uma inflexão metodológica no direito processual brasileiro. Ao instituir o dever de coerência e estabilidade das decisões<sup>1</sup>, o legislador abandonou o modelo de autonomia decisória ilimitada do magistrado e inaugurou uma racionalidade jurisprudencial orientada por precedentes.

Essas disposições deslocam o eixo da jurisdição: o centro deixa de ser a liberdade individual do julgador e passa a ser a consistência institucional da decisão, exigindo que o raciocínio judicial se insira numa cadeia argumentativa racional e previsível (RAMOS NETO, 2019, p. 62), consolidando um dever de coerência argumentativa. A virada não se limitou a aprimorar a técnica processual; ela buscou instaurar uma cultura jurídica fundada na integridade argumentativa e na previsibilidade das decisões, condições indispensáveis à segurança jurídica e à legitimidade democrática do Poder Judiciário.

A gênese desse movimento remonta ao processo de constitucionalização da jurisdição iniciado com a Emenda Constitucional 45/2004, que incorporou à Constituição a busca pela “razoável duração do processo” e pela “efetividade da prestação jurisdicional”. A ampliação do acesso à Justiça, somada à multiplicação de demandas repetitivas, evidenciou a necessidade de racionalizar o sistema decisório e de conferir estabilidade à interpretação judicial das normas.

O CPC/2015 nasce desse diagnóstico e consolida esse movimento, transformando a jurisprudência em vetor de estabilidade institucional. Ao exigir que a divergência seja expressamente motivada, o legislador institui um espaço de diálogo institucional entre os órgãos judicantes, capaz de reduzir a fragmentação e de reforçar a autoridade das Cortes Superiores.

A introdução desse modelo reflete uma exigência que ultrapassa o campo jurídico: a de eficiência e previsibilidade institucional, valores também reclamados pela economia

---

<sup>1</sup> O art. 926 do diploma determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”; o art. 927, por sua vez, impõe aos juízes e tribunais o dever de observar os precedentes qualificados, como as súmulas vinculantes, os acórdãos proferidos em incidente de assunção ou resolução de demandas repetitivas e os julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos.

e pela administração pública. Como observa De Marco (2015), a “disciplina judiciária marcada por influência neoliberal” decorre da necessidade de racionalizar a produção de decisões e reduzir o custo social da incerteza (NORTH, 2015, p.32). Contudo, a busca de eficiência só é legítima se acompanhada de integridade argumentativa. E É nessa tensão que se constrói o precedente como instrumento de justiça e não de padronização acrítica.

A transformação exige do julgador uma nova postura deliberativa. O convencimento pessoal cede espaço a um convencimento institucional, ancorado na consistência argumentativa e na integridade das razões apresentadas, com a fundamentação da decisão passando a ser o próprio instrumento de legitimação do exercício da jurisdição. O § 1º do artigo 489 do CPC, ao prever a nulidade das decisões que não enfrentem todos os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia, reforça essa diretriz de racionalidade discursiva: o juiz deve demonstrar, não apenas afirmar, a conformidade de seu julgamento com o sistema de precedentes.

A inspiração comparada é inegável. O modelo se aproxima da tradição da *common law*, não pela adoção do *stare decisis*, mas pela incorporação de uma lógica de vinculação argumentativa. Como nota Salomão (2017), o precedente brasileiro possui natureza híbrida: nasce de lei e não de costume, mas cumpre a mesma função de estabilizar o significado das normas. A semelhança reside na técnica, não na estrutura do sistema.

Mais do que uma reforma procedural, o CPC produziu uma reconfiguração institucional. A jurisprudência passa a desempenhar papel constitutivo na criação e aplicação do direito, e o tribunal torna-se o *locus* de elaboração de enunciados normativos de caráter geral. Essa reorganização altera a própria hierarquia dos fundamentos jurídicos: o precedente qualificado adquire força normativa complementar, e sua inobservância deixa de ser mero erro hermenêutico para constituir vício de legalidade.

A criação de instrumentos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Incidente de Assunção de Competência (IAC) e a repercussão geral, bem como a consolidação da Lei 11.417/2006, que disciplina a edição de súmulas vinculantes, compõem o arcabouço que sustenta o novo modelo de precedentes. Esses mecanismos buscam assegurar uniformidade interpretativa, reduzir a multiplicação de litígios e fortalecer a autoridade das decisões dos tribunais superiores. Como observa Temer (2016), o precedente brasileiro é, antes de tudo, um instrumento de gestão institucional da justiça, voltado a garantir previsibilidade e eficiência sem sacrificar o pluralismo interpretativo.

O núcleo normativo do sistema, entretanto, não reside na vinculação formal, mas na qualificação da fundamentação. A coerência entre decisões não se impõe pela hierarquia, mas pela razão pública. Ao exigir do julgador a explicitação das razões que justificam a distinção ou a superação de precedentes, o art. 489, §1º, do CPC institui um dever de argumentação, em que a legitimidade da decisão decorre da qualidade do discurso e não da autoridade da fonte. Essa exigência reforça a transparência institucional e aproxima a decisão judicial de um modelo de racionalidade comunicativa, no sentido habermasiano (RAMOS NETO; GUIMARÃES, 2021).

Essa racionalidade também se projeta sobre o papel das Cortes Superiores. Como nota Salomão (2017), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça assumem, no novo arranjo, a condição de órgãos de superposição argumentativa, incumbidos não apenas de uniformizar entendimentos, mas de construir critérios interpretativos para orientar as instâncias inferiores. A jurisprudência, assim, adquire função constitutiva e normativa, convertendo o tribunal em locus de elaboração de enunciados com pretensão de generalidade.

No campo do processo penal e trabalhista, a expansão da lógica dos precedentes demonstra o alcance transversal do modelo. Ainda que o Código de Processo Penal não disponha expressamente sobre a vinculação, o art. 3º do CPC autoriza a aplicação supletiva e subsidiária de suas normas (OLIVEIRA, 2022), permitindo que a coerência jurisprudencial também oriente a interpretação penal. Da mesma forma, a reforma trabalhista incorporou critérios mais rigorosos para a edição de súmulas e precedentes pelo Tribunal Superior do Trabalho, reforçando a estabilidade das decisões e a exigência de deliberação qualificada.

Essa ampliação revela que o sistema de precedentes ultrapassa o domínio do processo civil, projetando-se como modelo geral de racionalidade institucional. A ideia central é que o direito não se constrói pela soma de decisões isoladas, mas pela integração argumentativa de decisões sucessivas, articuladas em torno de fundamentos públicos verificáveis. Trata-se de uma forma de concretização da segurança jurídica — compreendida, nos termos de Ávila (2016), como a previsibilidade das consequências jurídicas e a confiança na continuidade da ordem normativa.

Ao transformar a coerência em dever jurídico e a integridade em condição de validade da decisão, o CPC 2015 reconstrói o papel do juiz e do tribunal dentro do Estado Democrático de Direito. O julgador passa a ser responsável não apenas por resolver litígios, mas por manter o sistema jurídico íntegro e compreensível, contribuindo para a

unidade do ordenamento. Essa mudança confere densidade institucional ao princípio da segurança jurídica e eleva o precedente à categoria de instrumento de estabilidade democrática.

O caminho para um sistema de precedentes é, portanto, o caminho para uma jurisdição fundada na responsabilidade argumentativa. O CPC 2015 não criou a coerência, mas a positivou — transformando-a em dever público, em critério de legitimidade e em expressão de racionalidade republicana. Essa reconstrução, ao mesmo tempo normativa e institucional, inaugura uma nova etapa da cultura jurídica brasileira: o direito que se afirma no discurso, e não na autoridade, e cuja estabilidade nasce do argumento, e não da imposição.

### **3 O PRECEDENTE E A JURISPRUDENCIA COMO FONTES DE PESQUISA**

A tradição romano-germânica, adotada pelo Brasil, sempre conferiu ao Poder Legislativo a primazia na produção das normas gerais e abstratas. A jurisprudência, nesse modelo, desempenhava papel secundário, restrita à aplicação da lei e à interpretação de seus termos. O sistema brasileiro, moldado sob a lógica da codificação, reconhecia a jurisprudência apenas como fonte auxiliar, incapaz de inovar o ordenamento. Essa visão, entretanto, começa a se alterar com a consolidação do sistema de precedentes, que introduz uma nova racionalidade normativa: o Direito passa a ser construído também pela argumentação judicial reiterada e pela coerência institucional dos tribunais.

A introdução do CPC/2015 e de mecanismos como o IRDR e a repercussão geral transformou a jurisprudência em instrumento de estabilidade e integridade do sistema jurídico. O precedente deixou de ser apenas referência persuasiva e tornou-se unidade normativa, apta a orientar decisões futuras e a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. Como destacam Cambi e Pitta (2018), o precedente brasileiro não se limita a reproduzir o modelo da *common law*: ele representa um esforço de institucionalizar a coerência argumentativa do civil law, reconhecendo que a previsibilidade das decisões é elemento de legitimidade e de segurança jurídica.

Mesmo autores que negam a "*commonlawlização*" reconhecem a padronização crescente do sistema, considerando o precedente como fonte do Direito (ROSSI, 2015). Segundo Danyelle Galvão (2021): “A verdade é que estão se diluindo as diferenças entre

os sistemas de *common e civil law* no tocante ao uso de precedentes e à existência e observância das leis”.

Essa mutação de paradigma repercute diretamente sobre o modo de produzir conhecimento científico em Direito. Se o sistema jurídico se constrói cada vez mais nas decisões dos tribunais, a pesquisa jurídica deve voltar-se para a análise dessas decisões — não como meros dados ilustrativos, mas como fontes primárias de observação empírica. Nessa linha, Tassigny (2018) argumenta que a produção científica em Direito precisa superar o vício da dependência doutrinária e incorporar a observação sistemática da jurisprudência, unindo rigor metodológico e reflexão teórica.

O pesquisador jurídico, portanto, não pode se limitar à revisão bibliográfica ou à compilação de entendimentos doutrinários. A análise de decisões judiciais constitui uma forma de pesquisa empírica que permite identificar padrões argumentativos, compreender a dinâmica de consolidação de entendimentos e avaliar a coerência do sistema. Perrone (2015) destaca que o estudo do precedente deve buscar a essência da decisão — não na autoridade de quem a profere, mas nas razões determinantes que a sustentam. Assim, a jurisprudência se transforma em um campo de experimentação científica, em que cada decisão é um dado observável da racionalidade jurídica.

A científicidade da pesquisa jurisprudencial depende de sua capacidade de transformar a decisão judicial em objeto de conhecimento, e não em simples registro documental. O exame de precedentes exige que o pesquisador reconstrua o percurso argumentativo da decisão, identifique as premissas valorativas que a sustentam e avalie a coerência entre os fundamentos e o resultado. Somente assim a análise jurisprudencial ultrapassa o campo da descrição e assume função cognitiva: compreender como o Direito se manifesta e se reinventa no discurso judicial. É essa a perspectiva defendida por Tassigny e Castro (2020), ao reconhecer que a leitura crítica de decisões constitui ato de investigação, e não de compilação.

Nesse sentido, o precedente é mais do que uma norma aplicada: é um evento cognitivo do sistema jurídico, no qual o direito se manifesta e se transforma. Cada decisão contém, ao mesmo tempo, a reprodução e a inovação da ordem jurídica, o que permite ao pesquisador captar empiricamente o movimento interno do sistema. Essa perspectiva aproxima o Direito das ciências sociais aplicadas, nas quais o fenômeno é investigado em sua prática real, e não apenas em seus conceitos formais.

Essa reconfiguração epistemológica implica uma revisão do conceito de fonte do Direito. A jurisprudência deixa de ser apenas o reflexo da lei e passa a constituir material

normativo dotado de densidade própria, cuja análise permite compreender o funcionamento concreto das instituições. A pesquisa jurídica, nesse cenário, deve reconhecer a centralidade dos precedentes como instrumentos de racionalização, mas também de inovação normativa. Como observa Rossi (2015), a padronização decorrente dos precedentes não elimina a criatividade judicial; ao contrário, canaliza-a por meio da justificativa pública, permitindo que o desenvolvimento do Direito se dê de forma transparente e controlável.

A valorização da jurisprudência como fonte científica exige, por fim, que o pesquisador adote critérios de integridade e coerência semelhantes aos impostos ao julgador. O estudo das decisões deve considerar não apenas o resultado, mas a forma como o tribunal fundamenta a aplicação, a distinção ou a superação de entendimentos anteriores. Essa postura metodológica transforma a pesquisa jurídica em prática reflexiva, comprometida com o aprimoramento do discurso jurídico e com a formação de uma ciência voltada à observação das instituições em funcionamento.

O precedente, assim compreendido, é duplamente fonte: fonte de Direito e fonte de conhecimento. Ele não apenas vincula o intérprete, mas orienta o pesquisador. Analisar precedentes é compreender o modo como o sistema jurídico pensa, decide e se transforma — e, portanto, participar ativamente da construção científica do próprio Direito.

#### **4 A PESQUISA ACADÊMICA NO NOVO SISTEMA DE PRECEDENTES**

A formação acadêmica em Direito ainda carrega traços marcantes do modelo exegético herdado do século XIX. As práticas de ensino e pesquisa permanecem centradas na repetição de doutrinas, na compilação de entendimentos e na interpretação literal dos textos legais. Esse modelo, embora tenha cumprido relevante função na consolidação do Estado de Direito, revela-se insuficiente diante da complexidade institucional contemporânea. O novo sistema de precedentes exige que a pesquisa jurídica ultrapasse o plano da dogmática e se volte à observação empírica da decisão judicial como locus de produção do Direito.

O predomínio da pesquisa bibliográfica nas faculdades de Direito tem limitado a capacidade crítica e investigativa da produção acadêmica. A centralidade dada à doutrina — frequentemente tratada como fonte exclusiva de conhecimento — perpetua a distância entre teoria e prática e reduz a pesquisa a um exercício de repetição conceitual. Essa tendência, que Tassigny (2018) denomina alienação epistemológica, impede que o

pesquisador observe o fenômeno jurídico em sua concretude e compreenda o Direito como prática institucional viva. Superar esse quadro requer reconhecer a decisão judicial como objeto empírico legítimo, no qual se manifestam as tensões e rationalidades que sustentam o sistema jurídico.

O precedente, nesse contexto, não é apenas uma norma a ser aplicada, mas uma fonte de dados e argumentos a serem examinados. Sua análise permite compreender como o Direito é efetivamente praticado, quais fundamentos se tornam dominantes e como as Cortes constroem coerência institucional. Esses requisitos são cruciais para conferir estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência (FREITAS FILHO; LIMA, 2010), transformando o pesquisador em observador da rationalidade jurídica em ação.

A pesquisa empírica jurisprudencial demanda metodologia própria: definição de universo decisório, critérios de seleção, análise de votos, categorização de fundamentos e identificação de padrões argumentativos. Esse esforço é o que Monebhurrun (2015) denomina “virada metodológica” — o movimento pelo qual o pesquisador jurídico assume compromisso com a verificabilidade, a coerência interna e a reproduzibilidade dos resultados. O método não substitui a hermenêutica, mas a disciplina, permitindo que a interpretação se apoie em dados e não apenas em impressões.

A academia, contudo, tem reagido lentamente a esse desafio. Em muitos programas de pós-graduação, ainda prevalece a concepção de que a pesquisa jurídica se resume à revisão bibliográfica ou à discussão teórica descolada da prática jurisdicional. Essa resistência é reflexo da dificuldade de reconhecer o precedente como fonte legítima de conhecimento científico — uma fonte que, por sua natureza dinâmica, exige novas ferramentas de observação e análise. Perrone (2015) observa que, quando o Direito é visto apenas como texto, perde-se a percepção de sua dimensão institucional; estudar o precedente é, portanto, estudar o Direito em funcionamento.

O modelo de precedentes desafia as universidades a revisarem suas metodologias e a formarem pesquisadores capazes de interpretar o Direito a partir de suas manifestações concretas. A pesquisa acadêmica deve compreender o sistema jurídico como um conjunto de decisões encadeadas, nas quais o raciocínio jurídico se estrutura, se comunica e se estabiliza. A leitura crítica da jurisprudência, ao revelar os critérios e tensões internas da deliberação judicial, aproxima a produção científica da prática jurisdicional e devolve à academia o papel de instância reflexiva do próprio sistema de justiça.

Assim, o novo paradigma instaurado pelo CPC/2015 não se limita a reformar o processo, mas redefine as bases da própria ciência jurídica. A análise de precedentes, ao

combinar rigor metodológico e sensibilidade interpretativa, oferece ao pesquisador um campo privilegiado para compreender como o Direito se forma e se legitima. O jurista contemporâneo deixa de ser mero exegeta e torna-se analista do discurso jurídico, capaz de extrair das decisões os elementos que revelam a coerência e a integridade do sistema.

A consolidação de uma pesquisa acadêmica orientada por precedentes não significa a substituição da teoria pela estatística, mas a integração entre reflexão e observação. O precedente é, ao mesmo tempo, norma e dado; discurso e fato; enunciado jurídico e evento institucional. Nessa intersecção, forma-se a base de uma epistemologia jurídica empírica, apta a explicar o Direito a partir de sua prática real.

A academia, portanto, ocupa papel decisivo na construção desse novo horizonte. Cabe-lhe o dever de transformar o precedente em objeto científico legítimo, adotando critérios de rigor, verificabilidade e análise crítica compatíveis com o status de ciência social aplicada que o Direito pretende ostentar. Nesse processo, a pesquisa deixa de apenas refletir sobre o sistema jurídico e passa a dialogar com ele — produzindo conhecimento sobre como o Direito decide, pensa e se transforma.

Esse modelo de pesquisa assume relevância ainda maior quando se reconhece que a legitimidade do Poder Judiciário decorre da **fundamentação de suas decisões**, elemento que a Constituição transforma em verdadeira **prestaçāo de contas institucional**. A transparéncia argumentativa é condição de legitimidade democrática e controle público sobre o exercício da jurisdição. Nesse cenário, torna-se indispensável uma análise crítica da cultura formalista que tende a reduzir o debate jurídico à mera subsunção de fatos à norma, esvaziando o potencial reflexivo do discurso judicial.

A emergência de novas tecnologias intensifica esse desafio. A integração da **inteligência artificial** aos processos de triagem e classificação de decisões, como demonstra o **Projeto VICTOR**, do Supremo Tribunal Federal, evidencia uma mudança estrutural na forma de produção e de pesquisa da jurisprudência (MARANHÃO; FLORÊNCIO, 2021). A automação da análise judicial amplia o acesso à informação, mas também impõe ao pesquisador jurídico o dever de aprofundar a leitura crítica das decisões, identificando seus fundamentos, coerências e implicações argumentativas. Em um contexto de crescente mediação tecnológica, a pesquisa jurisprudencial precisa ir além da superfície textual — investigando o raciocínio que sustenta o resultado e o modo como o discurso judicial constrói sentido e legitimidade.

## **CONCLUSÕES**

A consolidação do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015 representou um marco de racionalização institucional e de reconstrução da legitimidade do Poder Judiciário brasileiro. A iniciativa buscou responder a um problema histórico: a tensão entre o volume crescente de judicialização e a capacidade do sistema de oferecer respostas céleres, uniformes e fundamentadas. A litigiosidade excessiva, a morosidade processual e a imprevisibilidade das decisões fragilizavam a segurança jurídica e, com ela, a confiança social e econômica, comprometendo o próprio ideal de um ambiente jurídico estável e previsível. O modelo de precedentes surgiu, assim, como instrumento de estabilização do discurso jurídico, capaz de converter a coerência e a integridade em deveres públicos do julgador.

O impacto dessa transformação ultrapassa o plano procedural: atinge a própria estrutura epistemológica da ciência jurídica. Se o direito positivo passou a se concretizar na argumentação judicial e na coerência institucional das Cortes, a pesquisa acadêmica não pode permanecer presa à exegese ou à mera revisão bibliográfica. A decisão judicial converte-se em fonte de conhecimento científico, oferecendo ao pesquisador a possibilidade de observar empiricamente o funcionamento do sistema, seus padrões argumentativos e suas contradições internas. O estudo dos precedentes não é apenas um exercício de interpretação, mas um método de compreensão do modo como o Direito se constrói, se comunica e se legitima.

Essa reorientação exige, contudo, que o pesquisador se submeta ao mesmo padrão de fundamentação que confere legitimidade ao julgador. A análise crítica da jurisprudência deve ser conduzida com rigor metodológico, clareza de critérios e transparência argumentativa. O precedente, enquanto objeto científico, impõe uma atitude de observação disciplinada e reflexiva: compreender não apenas o resultado da decisão, mas a lógica e os fundamentos que o sustentam. A pesquisa acadêmica em Direito, nesse novo paradigma, torna-se também uma forma de prestação de contas intelectual, na qual a coerência metodológica equivale à integridade institucional.

Nesse processo, a tecnologia assume papel crescente. A introdução de ferramentas de inteligência artificial altera profundamente as formas de produção e de pesquisa da jurisprudência, ao mesmo tempo em que amplia os riscos de automatização acrítica do raciocínio jurídico. Em contrapartida, o uso de métodos quantitativos e de jurimetria abre novas possibilidades de verificação empírica e comparativa, permitindo compreender o

comportamento institucional dos tribunais e a consistência de seus fundamentos. O desafio contemporâneo é equilibrar a precisão dos dados com a sensibilidade hermenêutica, unindo o olhar empírico à compreensão teórica do discurso judicial.

Assim, o sistema de precedentes transforma o modo como o Direito é produzido, pesquisado e ensinado. Ele impõe ao jurista uma dupla responsabilidade: preservar a estabilidade das decisões e produzir conhecimento sobre sua racionalidade. O precedente é, ao mesmo tempo, norma e objeto; fonte de direito e fonte de ciência. A consolidação de uma epistemologia jurídica empírica, crítica e tecnologicamente informada constitui o passo seguinte da evolução institucional inaugurada pelo CPC/2015. Cabe à academia, nesse contexto, assegurar que a coerência e a integridade que se exigem do julgador também orientem o pesquisador — para que a ciência do Direito, tal como a jurisdição, se realize sob o signo da razão pública e da legitimidade democrática.

## **REFERÊNCIAS**

- ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BREITENBACH, Fábio Gabriel. Necessidade de respeito aos precedentes. *Revista OPARA*, v. 3, p. 1-1, 2013.
- CAMBI, Eduardo Salomão; PITTA, Rafael Gomiero. Sistema de precedentes brasileiro: compreensão crítica a partir da tradição inglesa e norte-americana. *Prisma Jurídico*, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 83–116, 2018. DOI: 10.5585/prismaj.v17n1.8078. Acesso em: 05 out. 2025.
- DE MARCO, Cristian; MEDEIROS, Jeison F. O princípio da eficiência da administração da justiça como justificativa para a implantação de uma jurisprudência precedentalista no Brasil: a disciplina judiciária marcada por influência neoliberal. *Revista Jurídica - UNICURITIBA*, v. 3, n. 40, p. 358-376, 2015.  
DOI:10.26668/revistajur.2316-753X.v3i40.1365. Acesso em: 6 out. 2025.
- FRANÇA, Rubens Limongi. Da jurisprudência como direito positivo. *Revista Da Faculdade De Direito da Universidade De São Paulo*, 66, 201-222, 1971. Disponível em <<https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66627>>
- FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. *Encontros CONPEDI UNICEUB 2010*. Disponível em <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/1206/1149>>. Acesso em: 12 out. 2025.
- GALVÃO, Danyelle. *Precedentes judiciais no processo penal*. Salvador: Juspodium, 2021.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, v. 1, n. 1, p. 154–180, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n1.a20. Acesso em: 17 out. 2025.

NORTH, D. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico*. 8a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, João R. *O habeas corpus como instrumento formador de precedente vinculante*. Tese (doutorado em Direito). IDP, Brasília, 2022.

PEIXOTO, F. H. Projeto Victor: Relato do Desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito*, Porto Alegre, 1, 2020. Disponível em: <<https://www.rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/4/4>>. Acesso em: 12 out. 2025.

PERRONE, Patrícia. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o novo código de processo civil. *Universitas Jus*, v. 26, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/unijus.v26i2.3596>>. Acesso em: 12 out. 2025.

RAMOS NETO, Newton; GUIMARÃES, Claudio Alberto. A metodologia da pesquisa no direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. In: *Anais do IV Encontro Virtual do CONPEDI – Pesquisa e Educação Jurídica*. 2021. Disponível em <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/81w21499/BaUfY1y2TlI1fz8C>>. Acesso em: 12 out. 2025.

RAMOS NETO, Newton. *Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ROSSI, Júlio César. *Precedentes à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e Novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A Importância do Superior Tribunal De Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes. *Revista CEJ, Brasília*. Disponível em <[revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2219](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2219)>. Acesso em: 12 out. 2025.

TASSIGNY, Mônica Mota; CASTRO, Lucas Silva. A Utilização Da Jurisprudência Na Pesquisa Jurídica: Uma Análise Do Sistema De Precedentes. *Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico]*, São Paulo, n.1012, fev. 2020. Disponível em <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/54696>>. Acesso em: 14 julho 2024.

TASSIGNY, Mônica Mota. A adequabilidade das fontes de pesquisa jurídica para produção do conhecimento jurídico científico inovador. *Revista Quaestio Iuris*, v. 11, n. 04, p. 3337-3351. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/34461>>. 2018

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 1, n. 1. 2014.

Submetido em 17 de outubro de 2025.

Aprovado para publicação em 27 de dezembro de 2025.

